

A presente Proposição é de autoria do Vereador Izidio de Brito Correia.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a criação da “Câmara da Terceira Idade” no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara realizará trimestralmente reunião da Câmara da Terceira Idade composta por Vereadores e Vereadoras da Terceira Idade. A Câmara fixará as datas das reuniões promovendo os meios necessários para a realização do evento (Art. 1º); as diretrizes de escolha das Vereadoras e Vereadores da Terceira Idade serão definidas por Comissão nomeada pelo Presidente da Câmara, representantes de grupos de terceira idade, União dos Aposentados, Associação dos Aposentados e Pensionistas, Conselho Municipal do Idoso e Prefeitura. A Câmara da Terceira Idade será composta por pessoas idosas com mais de 60 anos, respeitando o número mínimo de 5 e o máximo será igual ao de vereadores da Câmara. O mandato dos Vereadores da terceira Idade será de um ano com direito a uma reeleição consecutiva, permitida nova eleição em mandatos alternados (Art. 2º); a Câmara de

Terceira Idade tem os seguintes objetivos: garantia de políticas que prestigiem os Direitos Humanos de forma afirmativa; conhecimento das atribuições dos Poderes constituídos; aprimoramento e desenvolvimento das práticas democráticas; promoção de qualidade de vida para um envelhecimento saudável; encaminhamento de sugestões à Câmara e a PMS (Art. 3º); a Câmara da Terceira Idade poderá criar seu RI (Art. 4º); a Câmara realizará anualmente sessão solene de diplomação e posse da Câmara da Terceira Idade (Art. 5º); por decisão da maioria absoluta de seus membros a Câmara poderá dissolver a Câmara da Terceira Idade se esta se desvirtuar de seus objetivos (Art. 6º); a Mesa da Câmara poderá regulamentar este DL por ato próprio (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência do DL e revogação das disposições em contrário (Art. 9º).

Concernente ao PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito (...)

Conforme nosso Direito Positivo, supra citado, PDL é proposição de caráter político administrativo; os quais são de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão. Destaca-se infra o magistério de Petrônio Braz, sobre PDL:

Projetos de Decreto Legislativo

As proposições de decretos legislativos são de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão e destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara e que tenham efeito externo.¹

A proposição em exame está condizente com nosso Direito Positivo.

Tão só sugere-se que seja do art. 9º suprimido: “revogadas as disposições em contrário”, pois “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”, conforme o constante na LC (Federal) nº 95/98, art. 9º .

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 14 de outubro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

¹ BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal, Volume 4**. Leme/SP: 2009, Mundo Jurídico. 214 p. .